

A. I. Nº - 108595.0007/15-8  
AUTUADO - SOL EMBALAGENS PLÁSTICAS - EIRELI  
AUTUANTES - MARIA CÉLIA RICCIO FRANCO e MARIA CONSUELO PIRES BARROS  
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 25.05.2016

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0083-05/16**

**EMENTA: ICMS.** 1. BENEFÍCIOS FISCAIS. DESENVOLVE. a) ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de inclusão de valores não alcançados pelo benefício fiscal. Parcada não sujeita à dilação do prazo. As autuantes corrigem as parcelas exigidas mas o valor do crédito tributário limita-se ao originariamente exigido na infração, devendo a diferença ser apurada em novo Auto de Infração. Infração procedente. b) FALTA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO REGULAMENTAR. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Em razão de erro na apuração do ICMS incentivado, por ter utilizado 100% de crédito na apuração do ICMS dilatado. Infração procedente. 2. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS EM VIRTUDE DA FALTA DE PAGAMENTO NA DATA REGULAMENTAR, DA PARCELA NÃO SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. PERDA DO BENEFÍCIO RELATIVAMENTE À PARCELA INCENTIVADA MÊS DE MAIO DE 2012. Constitui requisito para fruição do benefício o pagamento, na data regulamentar, das parcelas não sujeitas à dilação de prazo. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 03/06/2015, exige ICMS no valor de R\$ 775.237,66, em decorrência das seguintes infrações:

- 1 – Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo previsto pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve. ICMS no valor de R\$ 105.762,57 e multa de 60%.
- 2 – Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. A empresa tem benefício fiscal, e não recolhe o ICMS incentivado nos meses de agosto e setembro de 2012, por erro na apuração do ICMS incentivado, uma vez que utilizou 100% de crédito na apuração do ICMS dilatado. ICMS no valor de R\$ 426.036,53 e multa de 60%.
- 3 – Recolheu a menor o ICMS em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve. ICMS no valor de R\$ 243.438,56 e multa de 60%.

O ICMS apurado relativo ao mês de maio de 2012, com vencimento em 09/06/12, deveria ter sido pago em 11/06/12. O que não ocorreu. Parte do valor incentivado foi pago dia 12/06/12 e a complementação em 20/06/12, tendo-se por isso suspenso o direito ao benefício neste mês. Valor apurado: R\$282.113,49; valor pago R\$ 38.674,93, valor a pagar R\$ 243.438,56.

O autuado ingressa com defesa, fls. 38 a 44, por meio de patrono legalmente habilitado, e destaca, inicialmente, a tempestividade da peça de defesa, e a seguir descreve as infrações que lhe são imputadas.

No que concerne à infração 01, diz que a afirmação posta no auto de infração não procede e para comprovar anexa à defesa planilha de cálculo Incentivo Desenvolve e livro Registro de Apuração do ICMS.

Diz que a autuação contém erros na determinação da base de cálculo do valor do ICMS, no que tange ao valor do SDPI (Saldo Devedor Passível de Incentivado) do Desenvolve como irá a seguir demonstrar.

Aduz que o autuante deixou de aplicar na apuração da base de cálculo do SDPI do Desenvolve a proporcionalidade sobre o valor dos produtos industrializados fora do estabelecimento do autuado de acordo com o CFOP 1.124, lançado nas entradas, conforme determina a IN 27/09, item 6, causando um grave prejuízo ao autuado. Comprova este fato por meio das notas de serviços cobradas pela industrialização destas mercadorias em anexo.

Relata que o autuante, da mesma forma, considerou como incentivado o ressarcimento de crédito de ICMS de 2009 a 2011, conforme notas fiscais em anexo, mas tal consideração é, todavia, equivocada, pois deveria considerar como não incentivado. A própria IN 27/09, no item 2.2 é categórica quanto à sua exclusão do cálculo do SDPI, que reproduz na íntegra.

Pela leitura das planilhas anexas ao AI pelo autuado, verifica-se que o crédito recuperado foi utilizado normalmente como outros créditos na forma do art. 292, § 1º, inciso I e § 2º do RICMS, tendo utilizado o CFOP para emissão da nota de 1.949 – “Outras entradas de mercadoria ou prestação de serviço não especificada”, (classificam-se neste código as outras entradas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificadas em outros códigos contidos no Convênio ICMS s/n de 1970).

O sujeito passivo entende que deveria ter utilizado o código 1.603 – Ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária pois, classificam-se neste código, os lançamentos destinados ao registro de ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária a contribuinte substituído, efetuado pelo contribuinte substituto, ou, ainda, quando o ressarcimento for apropriado pelo próprio contribuinte substituído, nas hipóteses previstas na legislação aplicável. Assim, aduz que resta claro que o autuado agiu em total conformidade com a legislação vigente, para as hipóteses de recuperação de crédito.

O fato de, na escrituração fiscal ter utilizado CFOP 1.949 e não o 1603, não invalida o crédito utilizado bem como, por se tratar de operações que não ocorreram no mês de apuração e sim em anos anteriores. Foram excluídos os respectivos valores do cálculo SDPI – Saldo Devedor Passível de Incentivo do Desenvolve, como determina a IN 27/2009, que trata das inclusões e exclusões dos créditos e débitos do ICMS passíveis do Incentivo Fiscal.

Interpreta, conforme o texto da IN 27/2009, que os créditos e ressarcimentos de ICMS, códigos da NCM do grupo 1.600, são passíveis de exclusão do cálculo do SDPI e assim procedeu o autuado, na apuração, conforme planilha anexa.

Volta a repetir que o fato de ter utilizado o CFOP 1.949, que faz parte do grupo de CFOP 1.900, e também devem ser os créditos excluídos do cálculo do SDPI, não tira a legitimidade do lançamento, por ser um erro de natureza meramente formal que não pode prejudicar o contribuinte. Pede a improcedência da autuação.

Na infração 02, aduz que os cálculos efetuados pelo autuante estão em desacordo com a legislação do ICMS, mais especificamente o art. 292, I § 1, 2º e IN 27/2009, para o caso de recuperação de crédito e, para comprovar a afirmação anexa planilhas de cálculo do Desenvolve, bem como notas fiscais e planilhas que deram origem aos créditos, e as notas fiscais de ressarcimento emitidas pelo autuado. Ocorreu, relata, que nos meses de competência agosto e setembro é que a empresa não teve ICMS incentivado a recolher, em função do crédito das notas fiscais emitidas na forma do art. 292, serem maiores do que o valor devido, portanto houve crédito a recuperar nestes meses.

Reconhece a infração 03, e informa que pedirá parcelamento do seu pagamento, e a final pede a procedência parcial do Auto de Infração.

As autuantes prestam a informação fiscal, fls. 168 a 170, e ressaltam, no que diz respeito às infrações 01 e 02, que a defesa é a mesma: “A autuante deixou de aplicar na apuração da base de cálculo do SDPI do Desenvolve a proporcionalidade sobre o valor dos produtos industrializados fora do estabelecimento do autuado de acordo com o CFOP 1.124, lançado nas entradas, conforme determina a IN 27/09, item 6, causando um grave prejuízo ao autuado, o que se comprova através das notas de serviços cobradas pelo industrializador destas mercadorias em anexo”. “Da mesma forma considerou como incentivado o ressarcimento de crédito de ICMS de 2009 a 2011, conforme notas fiscais em anexo, tal consideração é, todavia, equivocada pois deveria considerar como não incentivado...”

Ante a alegação trazida pela defendant, verificaram que não excluiu do benefício fiscal a parcela referente ao valor acrescido por industrialização, efetuada fora do estabelecimento, calculada nos termos da Resolução 153/06, Decreto 8.205/2012. Ressaltam que o contribuinte fez, regularmente, em sua apuração.

Outro questionamento foi quanto à utilização de crédito recuperado. Explanam que se trata do seguinte: o autuado comprou óleo diesel – Biodiesel, nos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, para utilização no processo produtivo, lançou em sua apuração como material de consumo, e no exercício de 2012, ano que ora fiscalizam, buscou recuperar este crédito. Além disso, o autuado emitiu notas fiscais de entradas como “outras entradas não especificadas”, apenas com o destaque do ICMS, e aguardou a fiscalização para validação dos créditos.

Esclarecem que embora todas as notas fiscais se refiram a exercícios findos, o autuado não emitiu apenas uma Nota Fiscal. Ao contrário, a cada mês emitiu uma nota fiscal com valor em torno de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e lançou como recuperação de crédito para abater no pagamento do ICMS incentivado não sujeito a dilação. Com este expediente pagou menos, em alguns meses, (infração 01) e não pagou nada, em outros dois meses (infração 02).

Observam que deverão ser expurgados na apuração do saldo devedor do ICMS incentivado “as operações e prestações não vinculadas ao projeto”. Como se trata de óleo diesel, que foi utilizado no processo produtivo, a conclusão é a de que o crédito é vinculado ao projeto. Assim sendo, deve ser lançado na apuração do ICMS incentivado.

Ante o exposto, refizeram a apuração do ICMS (planilhas anexas ao PAF), e obtiveram o valor da infração na quantia de R\$ 126.228,59, superior ao originariamente exigido, conforme a tabela que elaboraram na fl. 169, como segue:

DATA OCORR	DATA VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALIQUOTA	VALOR HISTÓRICO
30/06/2012	09/07/2012	165.516,36	17%	28.137,78
30/07/2012	09/08/2012	184.822,95	17%	31.419,90
31/10/2012	09/11/2012	34.141,95	17%	5.804,13
30/11/2012	09/12/2012	225.299,47	17%	38.300,91
31/12/2012	09/01/2013	132.740,42	17%	22.565,87
Total				126.228,59

As autuantes mantêm o valor exigido na infração 02.

Manifesta-se o autuado, fls. 181 a 183, e reitera de pronto os argumentos referentes à infração 02. Quanto à infração 01, rebate a afirmativa das autuantes que o contribuinte deveria ter considerado o crédito recuperado, referente aos exercícios de 2008 a 2011, como incentivado, em razão de se tratar de crédito para utilização no processo produtivo. Aponta que elas não observaram que os créditos ali informados pelo contribuinte, apesar de, equivocadamente, terem sido descritos pelo CFOP 1.949, de fato correspondem a créditos de ressarcimento extemporâneos, e portanto, devem ser considerados na parcela não incentivada, nos termos da IN 27/09.

Destaca que a diferença encontrada pelas autuantes deve-se apenas ao fato de ter acatado a sua alegação, quanto ao erro de lançamento do serviço de industrialização, efetuado por terceiros, deixando de acatar o quanto exposto no parágrafo anterior, logo não afasta as alegações de defesa.

Entende que as considerações feitas pelas auditora são equivocadas, visto que os créditos, ali descritos, deveriam ser considerados como não incentivado, para efeitos de apuração do ICMS sob o regime do Desenvolve, por todos os motivos que já foram amplamente aduzidos na peça inicial, e comprovados pela documentação que está anexa ao PAF.

Ratifica, na íntegra a defesa inicial, e pede a improcedência do Auto de Infração.

As autuantes são cientificadas da informação fiscal e nada acrescentam às considerações anteriores. (fl. 189)

## VOTO

Constatou que o Auto de Infração foi lavrado com estrita obediência ao disposto no art. 39 do RPAF/99, Decreto nº 7.629/99, bem como encontram-se os requisitos formais e materiais, suficientes e necessários, para surtir os efeitos jurídicos e legais da peça vestibular. Assim, a imputação está clara, detalhada de tal forma que permitiu ao sujeito passivo o exercício da ampla defesa, tendo sido respeitado o contraditório, haja vista que as partes foram cientificadas de todos os atos processuais e puderam se manifestar nos prazos legais para tal mister. Outrossim, foram fornecidos cópias do levantamento fiscal, o que permitiu ao deficiente a análise do lançamento em sua inteireza, pelo que formulou cálculos e contestou os custos das mercadorias objeto da autuação.

O presente Auto de Infração exige ICMS em decorrência de a sociedade empresária ser beneficiária do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, e engloba tanto o valor do ICMS de parcelas sob o regime de apuração normal do imposto (parcelas não incentivadas), quanto parcelas incentivadas cujos recolhimentos sofreram a dilação do prazo de pagamento.

O Decreto nº 8.205/02 aprovou o Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE e constituiu o seu Conselho Deliberativo, no seu art. 1º reza que:

*Art. 1º O Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, instituído pela Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, tem por objetivos de longo prazo complementar e diversificar a matriz industrial e agroindustrial do Estado, mediante diretrizes que tenham como foco:*

*I - o fomento à instalação de novos empreendimentos industriais ou agro-industriais e à expansão, reativação ou modernização de empreendimentos industriais ou agro-industriais já instalados;*

*II - a desconcentração espacial dos adensamentos industriais e formação de adensamentos industriais nas regiões com menor desenvolvimento econômico e social;*

*III - a integração e a verticalização das cadeias produtivas essenciais ao desenvolvimento econômico e social e à geração de emprego e renda no Estado;*

*IV - o desenvolvimento tecnológico dos processos produtivos e assimilação de novas tecnologias;*

*V - a interação da empresa com a comunidade em que pretenda atuar;*

*VI - a geração de novos produtos ou processos e redução de custos de produtos ou processos já existentes;*

*VII - prevenção dos impactos ambientais dos projetos e o relacionamento da empresa com o ambiente.*

Deste modo, restou autorizado que o Conselho Deliberativo do DESENVOLVE poderá conceder dilação de prazo de até 72 (setenta e dois) meses para o pagamento de até 90% (noventa por cento) do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo, prazo e percentual

que serão definidos de acordo com as especificidades de cada beneficiário do DESENVOLVE, definidos em Resolução individual e particular.

A sociedade empresária em questão é beneficiária do Desenvolve, cuja atividade econômica é a fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, e encontra-se na Classe 1,00, com incentivo do Desenvolve de 90% para o pagamento do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias.

Verifico que a planilha de cálculo das infrações apontadas na peça vestibular encontra-se na fl. 07, acompanhada do resumo das infrações na fl. seguinte.

A Instrução Normativa SAT Nº 27 de 02/06/2009, para orientar os beneficiários do Programa Desenvolve dispõe sobre a apuração do saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE. Nesse sentido, traz as orientações relativas ao ajuste sobre o saldo devedor mensal do ICMS, em que operações e prestações não vinculadas aos investimentos constantes do projeto aprovado pelo conselho deliberativo do programa devem ser expurgadas, para o cálculo da parcela do saldo devedor do ICMS a recolher passível de incentivo.

O art. 2º desse instrumento normativo regula como deve ser apurado o saldo devedor passível de incentivo, com a seguinte fórmula:

SDPI = SAM - DNVP + CNVP, onde:

SDPI = saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE;

SAM = saldo apurado no mês (se devedor, entrará na fórmula com sinal positivo; se credor, entrará na fórmula com sinal negativo);

DNVP = débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado;

CNVP = créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado. (Redação dada pela Instrução Normativa SAT nº 50, de 25.10.2010, DOE BA de 26.10.2010)

A seguir discrimina os débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado (DNVP), e de quais operações são decorrentes, bem como quais são os créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado, (CNVP), com seus respectivos CFOP – Código Fiscal de Operação.

Na infração 01, a defendant alega que, consoante o texto da IN 27/09, os créditos e os resarcimentos de ICMS, códigos da NCM do grupo 1.600, são passíveis de exclusão do cálculo do SDPI, e assim afirma que procedeu na sua apuração, conforme planilha que anexa na defesa.

Também aponta o sujeito passivo, que as autuantes não observaram a proporcionalidade sobre o valor dos produtos industrializados fora do estabelecimento, como discrimina a IN 27/09.

Informa também que cometeu um erro de natureza formal, ao ter utilizado o código 1.949, que faz parte do grupo de CFOP 1.900, que também devem ser os créditos excluídos do cálculo do SDPI, mas, que este equívoco não tira a legitimidade do lançamento, nem pode prejudicar o contribuinte. Aduz que, apesar de tal falha, cumpriu com todos os requisitos legais que legitimam o direito à exclusão do crédito, e seria improcedente a autuação.

Na informação fiscal, as autuantes reconhecem que ante a alegação do contribuinte, de que no levantamento fiscal não teria aplicado a proporcionalidade, sobre o valor dos produtos industrializados fora do estabelecimento, de acordo com o CFOP 1.124, lançado nas entradas, conforme determina a IN 27/09, item 6, o que lhe causou prejuízo, e por este motivo exclui os valores relativos a estas parcelas. Assim, as autuantes verificam que não haviam excluído do benefício fiscal a parcela referente ao valor acrescido por industrialização, efetuada fora do estabelecimento, calculada nos termos da Resolução 153/06, Decreto 8.205/2012, e corrigem os cálculos. Portanto, concordam que o contribuinte o fez regularmente em sua apuração.

O outro questionamento apresentado, pelo defendant, diz respeito à utilização de crédito recuperado. O autuado comprou óleo diesel – biodiesel, nos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, para utilização no processo produtivo, como identificaram as autuantes. Lançou em sua apuração como material de consumo e no ano de 2012, ora fiscalizado, buscou recuperar este crédito. O autuado emitiu notas fiscais de entrada como “outras entradas não especificadas”, apenas com o

destaque do ICMS. Esclarecem as autuantes que, embora todas as notas fiscais se refiram a exercícios findos, o contribuinte não emitiu apenas uma nota fiscal. Ao contrário, a cada mês, emitiu uma nota fiscal com valor em torno de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e lançou como recuperação de crédito, para abater no pagamento do ICMS não incentivado, sujeito a dilação.

Observam as autuantes, que se trata de óleo diesel, que foi utilizado no processo produtivo e que o crédito é vinculado ao projeto, e deve ser lançado na apuração do ICMS incentivado. De fato, tais parcelas estão previstas na IN 27/09, no item 2.2.20. “Entradas de combustíveis, derivados ou não de petróleo e lubrificantes 1.650 e 2.650, exceto as classificadas nos subitens 1.651, 2.651 (compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente) e 1.658, 2.658 (transferência de combustível e lubrificante para industrialização)”.

Diante dessas constatações, as autuantes retificaram as planilhas relativas à infração 01, sendo que o valor encontrado de R\$ 126.228,59, supera o valor do ICMS originariamente exigido, no montante de R\$ 105.762,57, e o demonstrativo de débito assume a seguinte feição, como exposto na fl. 169.

O contribuinte, ao ser cientificado da informação fiscal, reclama que as autuantes não consideraram os créditos descritos equivocadamente, no CFOP 1.949, que correspondem a créditos extemporâneos e devem ser considerados na parcela não incentivada, nos termos da IN 27/09.

Também que a diferença encontrada deve-se ao fato de as auditoras terem acatado as alegações concernentes ao erro de lançamento do serviço de industrialização por terceiros.

Entendo que não assiste razão à sociedade empresária quanto aos créditos extemporâneos, posto que a IN 27/09 é clara quando explicita que os combustíveis utilizados no processo produtivo devem ter os créditos lançados na apuração do ICMS incentivado. Ademais, as planilhas de fls. 171 a 175, trazem a apuração do ICMS incentivado – nos meses relativos a esta infração, quais sejam, junho, julho, outubro, novembro e dezembro de 2012, com as devidas correções promovidas pelas autuantes.

Desse modo, a infração é procedente, mas limita-se ao valor originariamente exigido, de R\$ 105.762,57, sendo que a diferença apurada pelas autuantes deve ser exigida em novo Auto de Infração, conforme o demonstrativo de débito abaixo:

DATA OCORR	DATA VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR HISTÓRICO
30/06/2012	09/07/2012	165.516,36	17%	28.137,78
30/07/2012	09/08/2012	184.822,95	17%	31.419,90
31/10/2012	09/11/2012	34.141,95	17%	5.804,13
30/11/2012	09/12/2012	225.299,47	17%	38.300,91
31/12/2012	09/01/2013	12.352,06	17%	2.099,85
Total				105.762,57

Portanto, como no mês de ocorrência de 31/12/2012, foi detectado, pelas autuantes, que o valor exigível seria de R\$ 22.565,87, mas o valor da infração limita-se ao total R\$ 105.762,57, em novo Auto de Infração, deve ser exigida a diferença relativa ao mês de dezembro de 2012, no valor de R\$ 20.466,02.

Infração procedente.

A infração 02 exige ICMS por falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Ocorre que a empresa tem benefício fiscal, Desenvolve, e não recolheu o ICMS incentivado nos meses de agosto e setembro de 2012, por erro na apuração do ICMS incentivado, uma vez que utilizou 100% de crédito na apuração do ICMS dilatado.

Na planilha de fl. 07, consta a apuração do débito incentivado no mês de agosto/2012, no valor de R\$ 329.085,20. Deste valor foi abatido o montante de R\$ 88.662,06 relativo ao crédito pelas entradas e restou no saldo devedor do ICMS incentivado o valor de R\$ 240.423,14. Como nesse mês o

sujeito passivo não recolheu o ICMS referente ao percentual de 10%, no prazo regulamentar, o saldo a recolher perfaz R\$ 240.423,14, valor ora exigido.

No mês de setembro a mesma planilha demonstra o valor do débito incentivado de R\$ 241.999,82 com o crédito pelas entradas de R\$ 56.386,43, do que resultou o saldo devedor incentivado de R\$ 185.613,39, sendo que o percentual de 10% não foi recolhido no prazo regulamentar. Dessa forma a exigência fiscal abarca todo o valor das saídas totais do mês de setembro/2012.

Desse modo restou comprovado que o sujeito passivo não recolheu o ICMS mensal relativo às parcelas não incentivadas, e lançou todas as saídas como incentivadas, no percentual de 100%, contrariando assim o Termo de Acordo celebrado com o Governo do Estado da Bahia.

Não foram apontados erros no levantamento fiscal, mantendo a autuação em sua inteireza. Infração procedente no valor de R\$ 426.037,53.

Por último não há lide com relação à infração 03, fica mantida.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **108595.0007/15-8**, lavrado contra **SOL EMBALAGENS PLÁSTICAS - EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$775.237,66**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2016.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

ILDEMAR JOSÉ LANDIN- JULGADOR